



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13364.00076/2003-17
Recurso nº. : 144.532
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1999, 2002 e 2003
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS COSME
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – FORTALEZA/CE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.619

IRPJ E CSL – OMISSÃO DE RECEITAS – CONFRONTO COM AS DIRF DAS FONTES PAGADORAS – FUNÇÃO DO FISCO – Havendo divergência de informações (DIRFXDIPJ) deve o Fisco auditar a escrita do contribuinte, intimando-o a esclarecer as divergências de valores encontrados e, sendo o caso, verificar também os dados constantes das fontes pagadoras dos rendimentos. A simples constatação de divergências entre as declarações em questão não permite concluir, com segurança, pela ocorrência da infração apontada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS COSME.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
REDATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13364.00076/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.619
Recurso nº. : 144.532
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS COSME

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e CSL (fls. 05/27) motivado pela falta de contabilização de receita apurada em DIRF nas quais o contribuinte figura como beneficiário.

A autuação abrangeu os períodos do 3º e 4º trimestres de 1998, do 2º ao 4º trimestres de 2001 e do 1º ao 4º trimestres de 2002, obedecendo ao regime do lucro real.

Para o 3º e o 4º trimestres de 2002 não houve lançamento do IRPJ, mas apenas redução de prejuízo fiscal.

Os valores tributáveis estão discriminados nos "demonstrativos de receitas não oferecidas à tributação" (fls. 29/30), com identificação dos CNPJ dos declarantes das DIRF e dos códigos de retenção do IRF.

O contribuinte interpôs impugnação ao lançamento (fls. 111/124), com base em argumentos que serão melhor abordados quando do relato do recurso voluntário, haja vista o aperfeiçoamento das alegações do contribuinte em contraposição ao decidido no julgamento de primeiro grau.

O Acórdão da DRJ/FOR nº 5.246/2004 (fls. 140/145) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

"OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS.
É cabível o cruzamento de dados através de revisão interna onde se constata que o contribuinte deixou de oferecer à tributação do IRPJ receitas apuradas a partir da Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF, em que o sujeito passivo figura como beneficiário de receitas em que houve retenções na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13364.00076/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.619

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento da CSLL decorrente da autuação do IRPJ o mesmo lançamento dado ao lançamento matriz, devido à íntima relação de causa e efeito que os une.”

Pelo recurso de fls. 153/157 o contribuinte argumenta em breve síntese:

- 1) preliminar de nulidade do lançamento por incluir no seu enquadramento legal o art. 2º da MP nº 374/93 e reedições, convalidadas pela Lei nº 8.846/94, que trata da falta de emissão de nota fiscal, infração não cometida pela recorrente;
- 2) no mérito, alega a inexistência de prova da infração apontada, bem como a não citação da fonte pagadora e da natureza da operação, ferindo o princípio da tipicidade legal;
- 3) alega que o Fisco não adotou, para o caso, uma seqüência ordenada e perfeita de todos os detalhes capazes de validar o ato administrativo, ferindo o CTN e tornando nulo o ato do lançamento;
- 4) argumenta ainda que o Fisco não comprovou a ocorrência do fato gerador, impedindo o exercício do direito à ampla defesa.

Pede, ao final, o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e reconhecida a insubsistência do auto de infração em questão.

Houve arrolamento de ofício, conforme documentos de fls. 158/171.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13364.00076/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.619

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em nome da celeridade processual deixo de analisar as preliminares e adentro no mérito, tendo em vista que sua análise é suficiente para decidir a controvérsia.

Analisando os elementos processuais constato, a priori, que o Fisco não diligenciou para checar se os valores informados nas DIRF estavam corretos.

Com efeito, se existe divergência de informações (DIRFXDIPJ) o equívoco pode estar nas DIRF do informante e não na declaração do contribuinte, ainda que parcialmente.

Por isto mesmo parece-me que houve precipitação no lançamento.

Deveria o Fisco seguir o procedimento de auditar a escrita do contribuinte, intimando-o a esclarecer as divergências de valores encontrados.

E, sendo o caso, verificar também os valores constantes das fontes pagadoras dos rendimentos.

Os elementos constantes dos autos não permitem concluir com segurança pela ocorrência da infração apontada (omissão de receitas).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13364.00076/2003-17
Acórdão nº. : 108-08.619

Em assim sendo, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

